

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1855793 - AL (2020/0000425-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORE : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S) -
S AL012065B

LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO -
AL012064B

AGRAVADO : ANTONIO UGA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO QUE A ORDENA. DEMORA ATRIBUÍVEL APENAS AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE SE ANALISE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa. Por fim, demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

3. A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação, transcorreu período superior a cinco anos, contados a partir da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

4. Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório (AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015).

5. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da prolação da sentença. Tal entendimento configura flagrante violação do art. 174 do CTN, porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador. Até porque é inconfundível a

demora na citação (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene. Nessa última hipótese, é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente.

6. No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

7. Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

8. A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.793 - AL (2020/0000425-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORE : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S) - AL012065B
S
LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B
AGRAVADO : ANTONIO UGA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do Recurso Especial.

O Recurso Especial foi interposto (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas cuja ementa é a seguinte (fl. 42, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE

1. A teor do artigo 174 do CTN: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". A constituição definitiva ocorre: a) com o lançamento ou no 31º dia após este, ou, b) com a decisão administrativa da qual não cabe mais recurso;

2. Com efeito, observa-se que o(s) crédito(s) presente(s) na respectiva certidão da dívida 0, ativa se encontra(m) prescrito(s), uma vez que datado(s) de 1999, 2000, 2001 e 2002, e o primeiro ato do juiz corresponde à sentença, datada de 16/03/2011, transcorridos, desse modo, o prazo prescricional de 05 anos.

3. Confirmada a prescrição, resta prejudicada a apreciação das outras matérias trazidas para debate;

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

5. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 174 do CTN e 219 do CPC/1973. Aduz, em suma, que não houve prescrição do crédito tributário, pois a morosidade na realização do ato de citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, que nem sequer expediu despacho

Superior Tribunal de Justiça

determinando a citação.

Sem contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 72-74, e-STJ).

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.855.793 - AL (2020/0000425-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORE : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S) - AL012065B
S
LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B
AGRAVADO : ANTONIO UGA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESPACHO QUE A ORDENA. DEMORA ATRIBUÍVEL APENAS AO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA QUE SE ANALISE O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

2. O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa. Por fim, demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

3. A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação, transcorreu período superior a cinco anos, contados a partir da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

4. Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório (AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2015).

5. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da prolação da sentença. Tal entendimento configura flagrante violação do art. 174 do CTN, porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador. Até porque é inconfundível a demora na citação (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene. Nessa última hipótese, é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente.

6. No presente caso, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma

Superior Tribunal de Justiça

contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

7. Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

8. A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

9. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Na origem, trata-se de Apelação interposta pelo Município de Maceió contra decisão que extinguiu o processo de Execução Fiscal com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 e do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

O acórdão manteve a decisão reconhecendo a prescrição de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional e a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

O recorrente alega que ajuizou a ação em tempo hábil e que a demora na citação é atribuível exclusivamente ao Judiciário, não sendo possível ser prejudicado por algo a que não deu causa. Por fim, demonstra a equivocada aplicação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido confirma tal alegação (fls. 47-48, e-STJ):

Com efeito, observa-se que o(s) crédito(s) presente(s) na respectiva certidão da dívida ativa se encontra(m) prescrito(s), uma vez que datado(s) de 1999, 2000, 2001 e 2002.

É cediço que, para as ações ajuizadas antes da alteração da Lei o Complementar nº 118/05 ao Código Tributário Nacional (artigo 174, I), o marco interruptivo da prescrição era a citação válida; para aquelas ajuizadas após essa data, o marco passou a ser o despacho que ordena a citação.

No caso dos autos, porém, o primeiro ato do juiz corresponde a sentença, datada de 16/03/2011, transcorridos, de todo modo, o prazo de 05 anos, estando prescrito(s) o(s) crédito(s).

Dessa forma, sendo a prescrição uma das formas de extinção do crédito tributário, o juízo singular sentenciou o caso acertadamente, razão pela qual a decisão ro não merece maiores reparos.

(...)

Por fim, tem-se como inaplicável à hipótese versada o conteúdo da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo afirma que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, tendo em vista que o reconhecimento da

Superior Tribunal de Justiça

prescrição se deu, exclusivamente, em virtude da desídia da própria Fazenda Pública Municipal.

O acórdão concluiu, então, que a demora na condução do processo decorreu da desídia do exequente, e afastou a aplicação da Súmula 106/STJ.

Percebe-se que a questão controvertida tem por objeto a decretação da prescrição pelo Tribunal de origem.

A extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo estabelecido no art. 174 do CTN encontra-se fundamentada na premissa de que, **a despeito da inexistência da prolação do despacho judicial que tenha ordenado a citação**, transcorreu período superior a cinco anos, contados da identificação dos débitos apontados na CDA e da data da sentença extintiva do feito.

Em oportunidade anterior, o STJ já examinou o tema, afastando peremptoriamente a prescrição na hipótese em que ficar consignado que o juízo competente jamais proferiu o despacho citatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROLAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO. CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL. EFEITOS QUE RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO QUE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, FOI IMPUTADA AO PRÓPRIO MECANISMO JUDICIAL. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas hipóteses em que o despacho citatório ainda não foi proferido, é incabível falar-se em ocorrência de prescrição. Com efeito, como a caracterização da prescrição, nessas hipóteses, depende, necessariamente, da não concessão de eficácia retroativa ao despacho citatório - em regra, a eficácia retroativa será concedida, salvo se a demora na prática do referido ato judicial não derivar do mecanismo do Judiciário -, a eventual ocorrência do fenômeno prescricional ficará pendente da não implementação futura daquela condição. Em resumo, não é a retroação dos efeitos da prescrição que resta impossibilitada, pela ausência do despacho citatório, mas a própria ocorrência do fenômeno prescricional. Pensar diversamente significaria, simplesmente, aniquilar o efeito retroativo, previsto no art. 219, § 1º, do CPC.

II. Dessarte, na linha do julgado recorrido, "se a execução fiscal

foi proposta antes do transcurso do prazo de cinco anos da data da constituição definitiva dos créditos tributários, a Fazenda Pública não pode ser prejudicada pela falha do mecanismo judiciário, que deixou de emitir o despacho citatório em prazo razoável".

III. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

IV. Descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição subjetiva pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ.

Assim, proclama a jurisprudência deste STJ que "não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.382.110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 425.986/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 1º/7/2015)

É importante esclarecer que, nesse precedente, o tema da prescrição foi examinado, na realidade, pelo enfoque do art. 219, § 1º, do CPC/1973, ou seja, concluiu-se inexistir prescrição nos casos em que não houver despacho que ordene a citação, porque **o efeito retroativo do marco interruptivo da prescrição** (a citação, válida, do executado, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, ou o despacho propriamente dito, ordenatório da citação, na redação dada pela Lei Complementar 118/2005) fica pendente da averiguação de que eventual demora na citação é ou não imputável à Fazenda Pública. Essa situação pendente deixa de existir nos casos em que não houver a prolação do despacho que ordene a citação.

Sucedee que, ainda que se admita, sem mais considerações, o entendimento acima consignado, uma análise mais aprofundada da questão revela

que a ausência do despacho de citação não é suficiente para, por si só, levar à conclusão de que não se configurou a consumação do prazo prescricional **antes do próprio ajuizamento da demanda** – situação na qual eventual retroação dos efeitos interruptivos, promovidos pela prolação de despacho citatório (ou pela efetivação do ato de citação propriamente dito), não terá aptidão para afastar a prescrição, pelo simples fato de que se interrompe somente prazo em curso. Se o prazo tiver sido ultrapassado, não há o que interromper.

No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decretou a prescrição com base na comparação do tempo que transcorreu entre o mês da ocorrência dos fatos geradores (ou a data de vencimento dos tributos) com a data da prolação da sentença. Tal entendimento configura flagrante violação do art. 174 do CTN porque, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição corresponde **à data da constituição definitiva do crédito tributário**, sendo irrelevante examinar a data de vencimento do tributo ou a da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, **a data do vencimento do tributo ou da concretização da hipótese de incidência tributária possui relação direta com instituto jurídico diverso, qual seja, a decadência** – que se relaciona com o período de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito (art. 173, I, do CTN), concedido à Administração Tributária para formalizar a existência da obrigação tributária.

A partir da formalização da existência do obrigação tributária (lançamento, por qualquer uma de suas modalidades), tem-se o crédito tributário, iniciando-se o fluxo do prazo prescricional, também de cinco anos, que serão contados de sua constituição definitiva, que, em regra, segue os seguintes parâmetros: a) o exaurimento da instância administrativa, com o decurso do prazo para impugnação da autuação fiscal ou da notificação do seu julgamento definitivo, ou, ainda, o esgotamento do prazo concedido pelo Fisco para seu pagamento voluntário (Súmula 622/STJ); e b) o dia seguinte ao da apresentação de documento que represente confissão de dívida (GIA, DCTF, Termo de Adesão a Parcelamento,

etc.).

Identificado o termo inicial, nos moldes supraexplicitados (data da constituição definitiva do crédito tributário, que não se equipara à data de vencimento do tributo ou de ocorrência do fato gerador), convém esclarecer que, em regra, a data do ajuizamento da Execução Fiscal corresponderá ao termo *ad quem* da prescrição, graças ao efeito retroativo da interrupção promovida pela citação válida (ou pelo despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005) – excetuada a hipótese em que a demora na citação for imputável à Fazenda exequente (orientação adotada no julgamento do REsp 1.120.295/SP no rito do art. 543-C do CPC/1973).

É desnecessário tecer outras considerações para explicar que **é inconfundível a demora na citação** (que pressupõe a preexistência do despacho judicial que a ordenou) com a **falha exclusivamente judicial, consistente simplesmente na inexistência de despacho que a ordene**. Nessa última hipótese, **é absolutamente despropositado imputar mora à parte exequente**, por dois motivos: a) o ato a ser praticado pelo juiz independe, nesse contexto, de qualquer manifestação ou provocação do autor da demanda (na verdade, provocação já houve, a partir da simples distribuição do feito, e inexistente norma processual que imponha ao autor da demanda, sob pena de ver configurada a prescrição de sua pretensão, o ônus ou mesmo o dever de insistir com o juízo para que profira simples despacho inicial nos autos); e b) a lógica presente na Súmula 106/STJ é ainda mais justificável neste caso (se até a demora na efetivação da citação, quando decorrente de problemas inerentes ao Judiciário, não pode causar prejuízo ao demandante, com mais razão a demora na prolação do ato de recebimento da petição inicial – providência de atribuição exclusiva da autoridade judicial – não poderá causar prejuízo ao demandante).

No caso destes autos, equivocou-se o Tribunal de origem ao decretar a prescrição com base na eleição de parâmetros que destoam flagrantemente da norma contida no art. 174 do CTN, conforme acima explicitado.

Verifica-se, contudo, que os elementos que corretamente indicam os

Superior Tribunal de Justiça

termos inicial e final da prescrição não se encontram definidos no acórdão hostilizado, não cabendo ao STJ atuar como instância de terceiro grau para examinar as circunstâncias fático-probatórias dos autos.

A situação, porém, não autoriza a aplicação da Súmula 7/STJ, pois nas razões recursais o ente público não pretende apontar fatos que se contraponham aos estabelecidos no acórdão, mas apenas discutir a valoração da norma jurídica nele aplicada.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que analise a ocorrência da prescrição, com base nas premissas acima identificadas.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.855.793 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0000425-1

Número de Origem:

01242365420048020001 1361702003 1242365420048020001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORES : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S) - AL012065B

LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

RECORRIDO : ANTONIO UGA FILHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADORES : THIAGO QUEIROZ CARNEIRO E OUTRO(S) - AL012065B

LAILA MARTINS DE CARVALHO PORTO - AL012064B

AGRAVADO : ANTONIO UGA FILHO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020